



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000345-08.2013.8.18.0139

REQUERENTE: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS.

REQUERIDO: DR. STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM PIRES - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUTAÇÃO DESPIDA DE ELEMENTOS CONCRETOS - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE NA ANÁLISE FÁTICA. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO REQUERIDO REFUTAM AFIRMAÇÕES DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ. PROVIDÊNCIA.

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providência deduzido pelo E. Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS perante esta Corregedoria de Justiça, em face do DR. STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM PIRES – PIAUÍ, para apurar suposto excesso de prazo e ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar.

II. RELATÓRIO

II.1 – A notícia de Irregularidade (fls. 02): O Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS informa a esta Corregedoria, por meio de cópias, suposta irregularidade cometida pelo Magistrado requerido por excesso de prazo e ausência de fundamentação concreta para justificar a prisão cautelar, conforme jurisprudência dominante inerente ao tema.

II. 2 - Da Tramitação do Pedido de Providências 1842012(fl. 06/14): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000345-08.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

Esclarecimentos do magistrado requerido: devidamente notificado, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Pires prestou esclarecimentos, consoante fls. 27 dos autos, nos seguintes termos: *i) “No dia 12 de Janeiro do ano de 2012, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Bernardo Rodrigues Braga pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A) (fls. 02/34)”; ii) No dia 17 de abril de 2012, recebi a denúncia, ocasião em que também determinei a citação do acusado (fls. 36); iii) “No dia 09 de maio de 2012, determinei o envio de carta precatória para Esperantina/PI, a fim de lá se realizasse a citação do denunciado (fls. 42 dos autos)”; iv) “No dia 19 do mês de maio, a carta precatória foi enviada à comarca de origem (fls. 49 dos autos).; v) “No dia 31 de junho de 2012, a secretaria do juízo informou que, apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou defesa preliminar. (fls. 51 dos autos)”; vi) “No dia 05 de setembro de 2012, a fim de preservar os valores constitucionais do contraditório e ampla defesa da causa, determinei o envio dos autos à defensoria pública para que apresentasse defesa preliminar (fls. 52)”; vii) “No dia 10 de dezembro de 2012, agindo na qualidade de substituta processual, a defensoria pública apresentou a defesa preliminar do acusado (fls. 53/55 dos autos)”; viii) “No dia 01 de fevereiro de 2013, determinei a designação de audiência preliminar de instrução e julgamento do feito para o dia 15/05/2013. Ocorre que,(...) não pude realizar tal audiência, e determinei a sua realização para o dia 19/06/2013, às 09 horas (fls. 90)”;*

v) "(...) chegando lá me deparei com cenário caótico, em que boa parte do acervo processual se encontrava concluso no gabinete do juiz, sem qualquer tipo de movimentação processual. Devido a isto, necessitei de bastante tempo para realizar a correição ordinária naquela vara, haja vista que até então tal ato não fora realizado pelo antecessor, bem como para movimentar e decidir uma série de processos estagnados há anos naquela vara, o que pode ser observado pelo relatório final da correição que realizei em tal vara"; **vi)** "No ano de 2012 realizaram-se as eleições municipais para os cargos de prefeito, vice prefeito e vereadores. E, por determinação expressa do TRE, fato este que certamente os eminentes desembargadores do Tribunal de Justiça sabem, priorizou-se a movimentação das eleições. Durante este período, até a diplomação dos candidatos eleitos, a ordem era de dar sequência célere a tudo que dissesse respeito ao direito eleitoral, o que obedeci, crendo que estava fazendo o meu melhor"; **vii)** "o quadro que se apresenta é de cumulação excessiva de trabalho, prioridades a serem obedecidas tanto pela justiça comum estadual, como pela justiça especial eleitoral"; **viii)** "dentro da justiça estadual ainda respondo pela cumulação da comarca onde sou titular com uma vara criminal responsável pela movimentação exclusiva da comarca de parnaíba, segunda maior cidade do Piauí"; **ix)** "infelizmente não posso estar em dois lugares ao mesmo tempo"; **x)** "não possuo equipamentos e estrutura necessários e adequados para prestação do serviço jurisdicional, apesar do envio de vários ofícios endereçados à corregedoria e presidência informando tal situação e pedindo socorro"; **xi)** "a decisão que determinou a prisão preventiva do acusado encontra-se devidamente fundamentada, apesar de suscita. Nela se observa as razões pelas quais o acusado se manteve preso até a data em que foi posto em liberdade por decisão de habeas corpus impetrado no Egrégio Tribunal de Justiça"; **xii)** "não há prazo legal estabelecido para processar e julgar os processos criminais" (...) "quanto ao excesso de prazo, não há que se falar no mesmo, seja em razão da presença da cautelariedade da medida, já que o denunciado possui relação de parentesco com a vítima, além da proximidade de sua residência com a residência da vítima".

É o relatório.

II. Ausência de Infração Disciplinar

O processo disciplinar contra Juiz deve conter elementos probatórios mínimos para sustentar uma acusação formal, pautada em conduta específica e delimitada. Isso porque, tal delimitação, é justamente a medida do comportamento a ser analisado, o próprio objeto de análise do órgão julgador. Ademais, sobre essa delimitação, abre-se o leque da ampla defesa, princípio constitucional essencial ao devido processo legal.

Carlos Gustavo Vianna Direito, em À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, alerta que, em processo disciplinar contra Juiz, é necessário que *“existam elementos concretos que demonstrem a possível prática de infração disciplinar pelo Juiz”* (fls. 37).

No caso em concreto, os esclarecimentos do magistrado revelaram que não há elementos concretos que permitam imputar sua omissão ou desídia.

O objeto de análise do processo que ensejou o presente pedido de providências versa sobre suposta prática do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A).

Verifica-se que o magistrado requerido realizou todos os atos judiciais pautado no devido processo legal. Esclareceu que em 17 de abril de 2012, recebeu a denúncia, determinou a citação do acusado, determinou o envio de carta precatória para Esperantina/PI. No dia 31 de junho de 2012, após a secretaria do juízo informar que o acusado, devidamente citado, não apresentou defesa preliminar, o magistrado determinou o envio dos autos à defensoria pública para concretizar o contraditório e ampla defesa. No dia 01 de fevereiro de 2013, determinou designação de audiência preliminar de instrução e julgamento do feito para o dia 19/06/2013, às 09 horas.

Por outra ótica, o magistrado motivou a razoável duração do processo em razão das suas responsabilidades, pois na justiça estadual, responde pela cumulação da Comarca de Joaquim Pires, onde é Juiz Titular, com uma Vara Criminal da Comarca de Parnaíba. Ademais, informou a sua qualidade de juiz Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral.

O magistrado requerido informou também, quanto a cautelariedade da medida do caso concreto, que o denunciado possui relação de parentesco com a vítima, além da proximidade de sua residência com a residência da vítima.

Ademais, em outra vertente, informou sobre a existência de dificuldades materiais, equipamentos e estrutura necessários e adequados para prestação do serviço jurisdicional.

Por fim, esclareceu que no ano de 2012, em meados de junho, por determinação da justiça eleitoral, todos os juizes eleitorais tiveram que priorizar a análise do pleito eleitoral, até a diplomação dos candidatos eleitos.

Diante do contexto apresentado, não há como imputar ao Magistrado requerido a conduta omissiva por infração disciplinar por excesso de prazo.

Quanto a motivação para a prisão preventiva, os autos apontam que houve requerimento da prisão preventiva formulado pela autoridade policial ainda na fase pré-processual. O magistrado requerido, na presença das provas trazidas em juízo, observou que um dos pressupostos da custódia cautelar se encontrava presente, a preservação da ordem pública, motivada pelo perigo da integridade física e psíquica das pessoas relatadas pela autoridade policial, naquele momento, caso o custodiado fosse posto em liberdade.

Por outro prisma, o suposto delito, prática do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), enquadra-se dentre uma das modalidades daquelas apontadas como critério de admissibilidade exigido pela prisão preventiva.

Com efeito, embora não enquadrada nos moldes como a doutrina se posiciona acerca da devida motivação, pode-se afirmar que a prisão preventiva do acusado restou fundamentada e suscita, pois nela se observa as razões pelas quais o acusado se manteve preso até a data em que foi posto em liberdade por decisão de habeas corpus impetrado no Egrégio Tribunal de Justiça.

Em razão dos argumentos expostos, não há meios de prosperar acusação de excesso de prazo do magistrado, bem como a ausência de motivação para a medida de prisão preventiva. No caso, à luz do disposto no art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ e após a apresentação dos esclarecimentos do magistrado, não vislumbro infração disciplinar do Magistrado requerido.

Nos termos do art. 8º, §2º da Resolução 135 do CNJ, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

Nesse diapasão, após os esclarecimentos iniciais prestados pelo magistrado e análise dos autos, não vislumbro nenhuma falta disciplinar cometida pelo Magistrado requerido.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no §2º do art. 8º da Resolução 135 do CNJ.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de fevereiro de 2014.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí